



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



LEI N.º2092, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO CARGO DE AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ESTRUTURA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CERES, estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transferido o cargo de Agente de Apoio Educacional da Estrutura Administrativa da Prefeitura, constante da Lei Municipal nº 1.762/12, de 29 de junho de 2012, para a Estrutura da Secretaria de Educação, constante da Lei Municipal nº 1.736/11, de 20 de julho de 2011.

Parágrafo único – O cargo de Agente de Apoio Educacional é integrante do conjunto de profissionais da educação.

Art. 2º - O Agente de Apoio Educacional passa a ter todos os direitos, vantagens e obrigações descritas na Lei Municipal nº 1.762/12, de 29 de junho de 2012, exceto os direitos, vantagens e obrigações exclusivas dos cargos de Professores integrantes do quadro de magistério Municipal.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos básicos dos Agente de Apoio Educacional e os níveis de progressão horizontal e vertical passam a ser conforme ANEXO I, desta Lei.

Art. 4º - A Especificação do Cargo de Agente de Apoio Educacional, com quantitativo de vagas é conforme o Anexo II, desta Lei.

Art. 5º - Progressão horizontal é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, observadas as seguintes condições:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;

IV - não ter sofrido no período, pena disciplinar de suspensão prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

§ 1º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo, não poderá ser computado para o período de que trata o inciso II deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos Plano de Cargos e Estatuto dos Servidores do Magistério do Município.

§ 2º. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no caput deste artigo passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 3º. A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 05 (cinco) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, observadas as condições dispostas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma classe, pelo critério de merecimento, observando as seguintes condições:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 03 (três) últimas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo;

IV - ter evoluído no grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo e/ou concluído cursos com carga horária superior a 40 horas, correlacionados a sua área de atuação, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º. As promoções serão concedidas sucessivamente de forma que o servidor será promovido ao nível posterior somente se tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no nível anterior, cumulativamente com as demais condições previstas nos incisos de II a IV deste artigo.

§ 2º. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Plano de Cargos e Estatuto dos Servidores do Magistério do Município.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



§ 3º. Na Promoção, o servidor é posicionado no nível da tabela a que for promovido, na mesma classe em que se encontrava no nível anterior.

§ 4º. O servidor deverá solicitar a promoção por escrito, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 5º. O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no inciso IV é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

§ 6º. Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ceres não lhes darão direito ao benefício estabelecido no caput.

§ 7º. Para os fins previstos no inciso IV, cada habilitação será considerada uma única vez.

§ 8º. Os certificados apresentados para mudança de nível serão atestados pela comissão de desenvolvimento funcional.

§ 9. Os servidores que contarem com 03 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e que obtiver pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 02 (duas) últimas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei, poderão requerer promoção para o nível superior correspondente de acordo com seu nível de escolaridade ou cursos e tempo de serviço já prestado, conforme abaixo:

- I – no nível II os que contarem com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício;
- II – no nível III os que contarem com mais de 06 (seis) anos de efetivo exercício;
- III – no nível IV os que contarem com mais de 09 (nove) anos de efetivo exercício;
- IV – no nível V, os que contarem com mais de 12 (doze) anos de efetivo exercício.

Art. 7º - Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, será conferida ao servidor a prerrogativa de cumprir interstício de mais um ano, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. Ao término do interstício complementar concedido, será realizada nova apuração considerando o período disposto no caput e as duas últimas avaliações do servidor.

Art. 8º - A Avaliação de Desempenho será apurada, no decorrer do ano, em Formulário Próprio analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, previsto na Lei Municipal nº 1.762/2012.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro. Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Parágrafo único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional elaborar os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho, bem como a confecção de formulário próprio.

Art. 9º - Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 10 - Os custos decorrentes da presente Lei onerarão recursos próprios do tesouro municipal, consignados no Orçamento vigente do Poder Executivo, guardando consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 169 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Art. 05 - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2021.

EDMARIO DE CASTRO BARBOSA
Prefeito Municipal